

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 725, DE 2016** **(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 249/16**  
**AVISO Nº 283/2016 – C. Civil**

Altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela aprovação desta e aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 2, 3, 5 a 9, 11 a 13, 15 a 25, 27 a 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2016, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 4, 10, 14, 26 e 31 (relator: SEN. RONALDO CAIADO e relator revisor: DEP. CELSO MALDANER).

**DESPACHO:**  
**AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.**

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (31)
  - Parecer do relator adotado pela Comissão
    - Parecer do relator
    - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
    - Projeto de Lei de Conversão nº 21/16, adotado pela Comissão
-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, DE 11 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o **Warrant** Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 23. ....  
.....

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Os bancos cooperativos de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - ambos os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o instrumento representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador.” (NR)

“Art. 24. ....

§ 1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

§ 2º Considera-se crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar nessa modalidade de crédito, de CDCA emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural.

§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.” (NR)

“Art. 25 .....

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 37 .....

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

2004: Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de

I - o parágrafo único do art. 23; e

II - o parágrafo único do art. 24.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 3 de Março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a Medida Provisória em anexo, no intuito de alterar a Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, que dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e dá outras providências.
2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 173, § 1º, inciso II, dispõe que as empresas estatais se sujeitam ao “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”. Na mesma linha, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu art. 27, parágrafo único, assegura às estatais federais “condições de funcionamento idênticas às do setor privado”.
3. No setor privado, as empresas são regidas pelo Código Civil (Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002), que prevê duas formas jurídicas principais: sociedade limitada e sociedade anônima. Todas as sociedades anônimas, privadas ou não, são reguladas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que, em seu art. 235, obriga as sociedades de economia mista a seguirem integralmente o funcionamento nela previsto, “sem prejuízo das disposições especiais de lei federal”.
4. Nesses termos, a Lei nº 6.404, de 1976, permite que lei federal crie regras de funcionamento específicas para as empresas estatais, a exemplo da Lei nº 9.292, de 1996, cujo art. 1º impõe limite remuneratório aos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona e veda a participação nos lucros da entidade.
5. Essa restrição difere da regra prevista para o setor privado, pois a Lei nº 6.404, de 1976, em seus arts. 121, 152 e 162, § 3º, prevê que a Assembleia Geral é soberada para fixar a remuneração dos conselheiros de administração e fiscal, observado apenas parâmetro mínimo para os fiscais, podendo inclusive atribuir remuneração variável aos conselheiros.
6. No caso específico das empresas de capital aberto, expostas a uma dinâmica concorrencial diferenciada, a restrição remuneratória prejudica a contratação de conselheiros independentes e profissionalizados, que é prática consolidada de governança corporativa.
7. Assim, no intuito de aproximar as empresas estatais listadas em bolsa das suas congêneres privadas, propõe-se que a remuneração de seus conselheiros de administração e fiscal seja fixada pela Assembleia Geral.
8. A razão que justifica a urgência é a iminência do período de realização de assembleia geral ordinária das empresas, momento no qual se aprova a remuneração dos seus dirigentes; inclusive conselheiros.

9. Estas são as razões, Senhora Presidenta, que justificam submetemos a proposta aqui tratada à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho*

Mensagem nº 249

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, que “Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências”.

Brasília, 11 de maio de 2016.

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....  
.....



## **LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO II DO CDCA, DA LCA E DO CRA**

##### **Seção I Disposições Iniciais**

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA;

II - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;

III - Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

Parágrafo único. [\*Revogado pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016\*](#)

§1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos

---

agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016\)](#)

§ 2º Os bancos cooperativos de crédito integrantes de sistemas cooperativos de crédito constituídos nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, podem utilizar, como lastro de LCA de sua emissão, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito do sistema, quando a totalidade dos recursos se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - ambos os títulos devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o instrumento representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016\)](#)

## **Seção II**

### **Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio**

Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016\)](#)

§ 1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016\)](#)

§ 2º Considera-se crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar nessa modalidade de crédito, de CDCA emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016\)](#)

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, local e data da emissão;

III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

---

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;  
VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX - o nome do titular;

X - cláusula "à ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I - registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016\)\*](#)

### **Seção III**

#### **Letra de Crédito do Agronegócio**

Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

.....

### **Seção V**

#### **Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio**

---

## **Subseção I**

### **Do Certificado de Recebíveis do Agronegócio**

Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 23 desta Lei.

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado, exclusivamente, com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 725, de 11/5/2016](#))

## **Subseção II**

### **Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário**

Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

---

.....

\_\_\_\_\_

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

§ 2º É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

---

## LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS PARA O CRÉDITO RURAL

.....

Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 22. O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7º da Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta Lei.

§ 1º O Banco de Crédito da Amazônia S.A., destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em face da circunstância que assim recomende.

§ 2º Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar,

---

ficando abolido o limite previsto no art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950.

.....  
.....  
**LEI Nº 9.292, DE 12 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre a remuneração dos membros dos conselhos de administração e fiscal das entidades que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração mensal devida aos membros dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais, bem como das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, não excederá, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas.

§ 1º A remuneração só será devida ao membro suplente do conselho fiscal no mês em que comparecer a reuniões do conselho a que pertencer, conforme registro em ata, no livro próprio.

§ 2º A prestação anual de contas das entidades de que trata este artigo será acompanhada de demonstrativo da remuneração paga aos respectivos conselheiros, bem como das atas das reuniões realizadas durante o exercício.

§ 3º Aos membros dos conselhos a que se refere este artigo é vedada:

I - a participação, a qualquer título, nos lucros da entidade;

II - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Art. 2º O art. 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.119.

.....  
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica."

---

.....  
.....

## DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

### TÍTULO IV DA SUPERVISÃO MINISTERIAL *(Vide art. 8º da Lei nº 6.036, de 1/5/1974)*

.....

Art. 27. Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Assegurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo.

Art. 28. A entidade da Administração Indireta deverá estar habilitada a:

I - Prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso.

II - Prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional.

III - Evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do Serviço Público.

.....  
.....

---

---

# LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

II - *(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

.....  
.....

---

# LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO XI ASSEMBLÉIA-GERAL

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

#### Competência Privativa

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no número II do artigo 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (artigo 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista

---

controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembléia-geral, para manifestar-se sobre a matéria. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

.....

## CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

.....

### **Seção III Administradores**

.....

#### **Remuneração**

Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

### **Seção IV Deveres e Responsabilidades**

#### **Dever de Diligência**

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

.....

## CAPÍTULO XIII CONSELHO FISCAL

.....

### **Requisitos, Impedimentos e Remuneração**

---

Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia geral que os eger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas da representação e participação nos lucros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

### **Competência**

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

---

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (n.ºs. II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

.....

## CAPÍTULO XIX SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

### **Legislação Aplicável**

Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

§ 1º As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

---

§ 2º As companhias de que participarem, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta Lei, sem as exceções previstas neste Capítulo.

### **Constituição e Aquisição de Controle**

Art. 236. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da primeira ata da assembléia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público.

.....  
.....



Ofício nº 399 (CN)

Brasília, em 12 de Agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

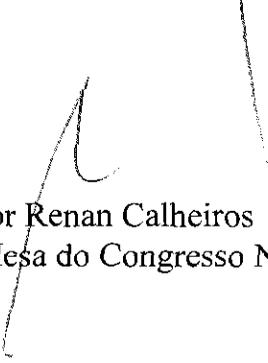
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 725, de 2016, que “Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 31 (trinta e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 35, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 21, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

Característica-Genral da Mesa Diretora 12/Agosto/2016 11:13  
Número 416312 Ass.: O parecer foi encaminhado para a Câmara dos Deputados CN



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 725**, de 2016, que *"Altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador EDUARDO AMORIM	001;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	002;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	003;
Deputado GIACOBO	004;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	005;
Deputada TEREZA CRISTINA	006; 007; 008; 009;
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	010;
Deputado BILAC PINTO	011; 012; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022;
Deputado SERGIO VIDIGAL	031;

**TOTAL DE EMENDAS: 31**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/05/2016	Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016.
--------------------	--

Autor <b>Senador Eduardo Amorim</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 725, de 2016, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-F As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano,

com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.

§ 3º. Os produtores rurais poderão aderir até a data de 31 de dezembro de 2017”.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 725/2016</b>
------	--

autor <b>Deputado Federal Pauderney Avelino (Democratas/AM)</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 24 da Lei nº 11.076, de 2004, incluído pela Medida Provisória nº 725, de 2016:

“§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, não sendo permitido às instituições financeiras cumprirem exigibilidade de aplicação em crédito rural por meio da aquisição de CDCA.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Por meio da presente emenda pretende-se apenas deixar claro aquilo que foi explicitado na exposição de motivos que acompanha a MP 725/2016: *“Importante salientar que as instituições financeiras não poderão cumprir exigibilidade de aplicação em crédito rural dos Depósitos à Vista (MCR 6.2) com aquisição de CDCA”*.

Da forma originalmente enviada pelo Executivo, o texto do parágrafo que ora se propõe alterar parece deixar lacunas quanto a essa questão do cumprimento de exigibilidade, não restando clara a limitação quanto ao uso de CDCA.

PARLAMENTAR

--



**Congresso Nacional**

**MPV 725  
00003**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, DE 11 DE MAIO DE 2016
<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>

Supressiva     Substitutiva     Modificativa     Aditiva     Substitutiva Global

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso II, §3º, do Art. 37, da Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, proposto pela Medida Provisória 725, de 11 de maio de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo possibilitar que os Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRAs corrigidos pela variação cambial sejam negociados também por investidores residentes.

A exclusão do inciso II, §3º, do Art. 37, da Lei n.º 11.076/2004, possibilita que além dos investidores não residentes, os investidores nacionais possam negociar o CRA.

Somente com a adoção dessa emenda é que a Medida Provisória 725, de 11 de maio de 2016, atingirá seu propósito principal de ampliar as alternativas de financiamento da cadeia agrícola.

O que se observa na prática é que, sem a incorporação desse dispositivo, o papel já nasce impossibilitado de ganhar tração no mercado financeiro, uma vez que investidores estrangeiros já podem comprar ativos brasileiros em dólar no exterior com grande liquidez no secundário (mercado de bonds corporativos). Ou seja, é bastante remota a possibilidade de um investidor não residente trazer seus recursos para o Brasil para comprar CRAs em dólar, quando ele já tem alternativas mais óbvias ao seu alcance no



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, DE 11 DE MAIO DE 2016
--------------	---

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

exterior.

É importante sublinhar, também, que o instrumento já tem uma limitação de venda apenas para investidores qualificados, que têm mais ferramentas para analisar o risco dos papéis e trazer maior segurança para as operações.

Além disso, o grande atrativo do CRA é a isenção de Imposto de Renda (IR) para pessoas físicas, o que não seria aproveitado pelos investidores não residentes.

Nesse condão, portanto, objetivando trazer a real efetividade do propósito da Medida Provisória 725, de 11 de maio de 2016, é que se faz imperioso acolher a emenda em tela, que propõe permitir que os CRAs corrigidos pela variação cambial sejam negociados também por investidores locais, e não apenas por investidores não residentes.

**Assinatura:**

 <b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>MP 725/16</b>	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA -----

**PLENÁRIO**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			<b>1/1</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Aos consumidores finais de energia elétrica instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, será aplicado o mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, pago pelos consumidores finais de energia elétrica instalados na região Nordeste, a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva se apresenta importante medida para a retomada do crescimento econômico na área de abrangência da SUDENE, uma das áreas mais pobres, carentes e escassas de recursos e de oportunidades de trabalho e renda deste país, ante um quadro alarmante de recessão econômica, com previsão de estagnação para o ano de 2016.

Não restam dúvidas de que a energia elétrica é insumo indispensável e central para o processo de desenvolvimento econômico de um país, onde os desafios colocados pelas necessidades de abastecimento energético são cada vez maiores e mais complexos, especialmente para os consumidores/clientes industriais instalados na área de atuação da SUDENE, que sofrem os efeitos de um cenário hidrológico adverso e adversidades locais.

Vivenciamos um quadro crítico de fornecimento de energia, em que consumidores finais com unidades fabris em operação, instaladas na área de atuação da SUDENE, não pertencentes à região Nordeste, depararam com valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE superior aos dos consumidores do Nordeste, acarretando aumento significativo no preço da energia, não condizente com a normalidade do setor elétrico, com conseqüente perda de competitividade industrial e colapso econômico, impossibilitando a manutenção das

plantas industriais instaladas nessas regiões críticas.

Ademais, essa distinção de encargos da CDE entre os consumidores da área de abrangência da SUDENE, diferenciando-se os consumidores da região nordeste dos demais, cria uma distinção entre semelhantes, em clara ofensa ao princípio da isonomia protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Neste caso, foi frontalmente instaurado tratamento diferenciado, sem justificativa, entre consumidores da área de abrangência da SUDENE instalados no Nordeste e consumidores industriais das demais áreas de abrangência da SUDENE, que, da mesma forma, possuíam contratos de fornecimento de energia elétrica.

Ora, os consumidores/clientes industriais localizados na área de abrangência da SUDENE, especialmente no Estado de Minas Gerais, também estão sofrendo os efeitos do cenário hidrológico adverso e das adversidades atuais da economia, com quadro crítico de perda de empregos e competitividade industrial, exatos motivos que levaram à edição da Medida Provisória ora em discussão.

Desta feita, faz-se necessário prover de recursos setores destacados da produção local com unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, não se limitando, portanto, aos consumidores instalados no Nordeste, de maneira a resgatar ou, ao menos, manter a produção industrial dos segmentos industriais de toda região de abrangência da SUDENE, visando minimizar os impactos socioeconômicos negativos advindos do grave momento recessivo pelo qual passamos.

Por fim, denota-se imperioso respeitar o comando constitucional que determina tratamento isonômico entre geradores e consumidores em situações semelhantes, aplicando-se o mesmo valor de encargo da CDE para todos os consumidores/clientes que tenham unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, sem qualquer diferenciação.

**Brasília, 17 de Maio de 2016.**

**Deputado Giacobbo PR/PR**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, DE 2016**

Altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. ....  
.....

§ 2º Os bancos cooperativos integrantes de sistemas cooperativos de crédito podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiro realizados em favor de cooperativas singulares de crédito do respectivo sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o direito creditório relativo à correspondente operação de crédito rural devem observar idênticas datas de liquidação, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador.

.....(NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Juros mais baixos, maior confiança e grande capilaridade são algumas das principais características do cooperativismo de crédito brasileiro, o que tem credenciado o setor a tomar um papel cada vez mais importante para a inclusão financeira e desenvolvimento regional do país.

Atualmente, o segmento é composto por dois bancos cooperativos (Banco Cooperativo do Brasil – Bancoob e Banco Cooperativo

Sicredi) e quatro grandes sistemas de cooperativas de crédito (Sicoob, Sicredi, Unicred e Confesol), cada qual com suas especificidades organizacionais e com diferentes áreas de abrangência territorial. Além dos bancos, das confederações e de suas centrais e cooperativas filiadas, existem as cooperativas independentes, que, apesar de não estarem filiadas a sistemas, atuam de acordo com os valores e princípios do cooperativismo.

Regulado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil, o cooperativismo de crédito reúne, atualmente, cerca de 8,4 milhões de cooperados, com ativos na ordem de R\$ 154 bilhões e depósitos que alcançam R\$ 69 bilhões. Está presente e devidamente estruturado em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com mais de 5,5 mil pontos de atendimento. Destaca-se, ainda, pelo expressivo número de localidades onde atua como única instituição financeira, em regiões notadamente mais remotas (564 comunidades, o que equivale a mais de 10% dos municípios brasileiros).

As modificações propostas nesta emenda possuem o objetivo de evitar interpretações restritivas quanto à classificação das operações de LCA/CRA/CDCA realizadas por bancos cooperativos integrantes de sistemas cooperativos de crédito, para efeitos da regulamentação do CMN/BCB, trazendo maior segurança jurídica ao setor.

Criados há mais de 10 anos com a intenção de captar recursos privados ao financiamento do agronegócio, as operações de LCA/CRA/CDCA são entendidas como alternativa complementar para as convencionais fontes de recursos de comercialização, principalmente àquelas vinculadas aos programas de financiamento público, com recursos controlados, sendo importante mecanismo para o aporte de recursos em safras futuras.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado Osmar Serraglio  
PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor Dep. Tereza Cristina – PSB - MS	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 25. ....

.....  
*§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários. (NR)*

§ 2º .....

.....  
*II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA; (NR)*

....."

*"Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.*

*§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)*

*"Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.*

*....." (NR)*

*"Art. 37 .....*

*§ 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.*

*§ 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição."*

*§ 6º Considera-se crédito rural a aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar nessa modalidade de crédito, de CRA emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural." (NR)*

*"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:*

*I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;*

*II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;*

*III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;*

*IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;*

*V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;*

*VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;*

*VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

*As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito de Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.*

*Quanto à nova redação do parágrafo único do artigo 25, visa eliminar a obrigação de registro dos direitos creditórios em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil. Em virtude da redação atual que obriga o registro dos direitos creditórios, cria-se uma dificuldade adicional relacionada às emissões de CDCA dado que tais entidades de liquidação financeira não permitem o registro de quaisquer direitos creditórios. Sendo assim, diversos participantes da cadeia produtiva do agronegócio e que são legitimados a emitir um CDCA não podem fazer uso desse instrumento de captação dado que os direitos creditórios que normalmente titulam não são aceitos para registro por parte das entidades de registro e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil.*

*Adicionalmente, sugere-se que o CRA seja considerado crédito rural caso esse título seja emitido com lastro em crédito rural. Isso visa incentivar que companhias securitizadoras auxiliem na disseminação do crédito rural em relação aos mais variados participantes da cadeia produtiva do agronegócio.*

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor Dep. Teresa Cristina - PSB - MS	nº do prontuário
--	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 25 .....

.....  
*§ 5º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma emissão ou mais emissões ou séries de CDCA.” (NR)*

“Art. 37 .....

.....  
*§ 4º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CRA;*

*§ 5º Sempre que os direitos creditórios vinculados aos CRA forem representados por títulos, tais como os títulos previstos nesta lei, a Cédula de Produto Rural com liquidação financeira ou debêntures, admite-se que tais títulos sejam emitidos diretamente em favor da companhia securitizadora emissora.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

*A Cédula de Produto Rural financeira é um dos principais instrumentos de captação dos produtores rurais. A não previsão de que tais títulos sejam emitidos com cláusula de correção da variação cambial restringe as possibilidades de financiamento do setor. Sendo assim, a sugestão acima permite que sejam emitidas Cédula de Produto Rural com liquidação financeira, com cláusula de correção da variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries*

*de CDCA ou de CRA.*

*Além disso, sugere-se a inclusão do parágrafo quinto ao artigo 37 de forma deixar claro que os direitos creditórios a serem vinculados ao CRA podem ser emitidos diretamente em favor dos seus emissores. Isso visa eliminar os questionamentos existentes atualmente nas operações de securitização, especialmente pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e que obrigam a criação de veículos passageiros para viabilizar a vinculação dos direitos creditórios aos CRA. Isso tem gerado custos e burocracias adicionais que dificultam as emissões de CRA.*

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor Dep. Teresa Cristina PSB - MS	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 25 .....

.....  
§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda." (NR)

"Art. 37 .....

.....  
§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

*A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes. A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro da Lei nº 6.404/76 já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo. "Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira. § 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, na variação da taxa cambial ou em outros referenciais não expressamente vedados em*

lei.”

*Adicionalmente, a menção à regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) é desnecessária tendo em vista que já existe o artigo 49 da própria Lei 11.076/2004 que já prevê a atribuição do CMN para regulamentar as disposições contidas na lei conforme transcrito a seguir: “Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.”*

*Além disso, as redações “observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” ou “na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional”, originalmente previstas na MP, geram confusão e incertezas adicionais sobre a possibilidade de tais títulos (CDCA e CRA) já poderem ser emitidos ou se dependem de uma regulamentação adicional por parte do CMN. Com isso sugere-se a exclusão de qualquer referência à regulamentação por parte do CMN devendo permanecer em vigor apenas o texto do artigo 49 que já existia antes da MP. Assim, o CMN permanece com a competência de criar regras ADICIONAIS sem criar incertezas sobre a necessidade de regulação específica para o início da utilização de tais títulos com cláusula de correção cambial.*

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor Dep. Tereza Cristina - PSB MS	nº do prontuário
--	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

*"Art. O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 4º-A .....*

*§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:*

*I - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

*II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, podendo inclusive prever cláusula de correção pela variação cambial;*

*III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;*

*IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;*

*V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;*

*VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;*

*VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e*

*VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei." (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A CPR com liquidação financeira é um título largamente utilizado nas operações de compra e venda a prazo de insumos ou de venda futura de produtos agropecuários e no financiamento da produção, mas que não goza da segurança jurídica necessária ou mesmo equiparável à outros títulos e contratos de natureza similar.

O texto proposto tem por objetivo explicitar as condições de contratação, sem inovar nas práticas encontradas no mercado atualmente, trazendo segurança jurídica às operações realizadas. Há, entretanto, uma inovação no sistema jurídico, que amplia o escopo das operações atualmente existentes, que é a autorização expressa para que a CPR possa ser emitida com variação cambial. Essa permissão visa adequar a cláusula de correção monetária às regras do CRA e do CDCA, para que a CPR possa servir de lastro desses títulos. Sem essa adequação, a eficácia das modificações previstas na MP será reduzida.

Essa modificação também visa equiparar o produtor rural, que usualmente exerce sua atividade diretamente como pessoa física, a empresários que exercem suas atividades por meio de sociedades anônimas e, como tal, podem emitir debêntures com cláusula de variação cambial (Lei 6.404/76). É importante perceber que a escala atual dos produtores rurais, muitas vezes, os tornam comparáveis a grandes corporações.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, de 2016

AUTOR

Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PDT / PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente o paragrafo único ao art. 49 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, modificada pela MP 725 de 2016.

“Art. 49. ....  
.....

*Paragrafo único: Os emolumentos devidos pelos atos de registro incidentes sobre as Cédulas Rurais serão efetuados nos termos da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e serão reduzidos em:*

*I- 75% (setenta e cinco por cento) para os referidos títulos de créditos devidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006. ”(NR)*

### JUSTIFICATIVA

A presente alteração legal visa beneficiar e fortalecer o agronegócio nacional. Setor com posição expressiva no mercado mundial, onde apresenta crescimento significativo. Conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no ano de 2014, a cada quatro produtos em circulação no mercado internacional um era brasileiro. A previsão é de que, no ano de 2020, a produção do país representará um terço da comercialização mundial.

A alteração que ora propomos se faz necessária em decorrência da alta disparidade entre os valores cobrados pelos cartórios nos diferentes estados brasileiros, quanto às taxas e emolumentos para registro de contrato, título ou documento com valor declarado. Essa disparidade varia tanto em preço como em forma de cobrança, pois alguns estados seguem os preceitos elencados na Lei 10.169/2000. Outros aplicam tabelas com valores que oscilam, a depender do valor da cédula de crédito.

Para a fixação do valor dos emolumentos, a lei dos Estados e do Distrito Federal deve considerar a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de

registro, visto que esses prestam serviço de natureza pública essencial para a segurança jurídica. Nesse sentido ressalte-se que os cartórios não têm finalidade mercantil, e, portanto, não tem como objeto a aferição de lucro.

A inclusão do parágrafo único, inciso I, objetiva beneficiar o agricultor familiar descrito no art. 3º da Lei 11.326/2006, que se encontra em situação de inferioridade econômica, comparado aos demais produtores do setor. Por essa razão, torna-se prejudicado com os altos valores cobrados pelos serviços cartoriais. Assim, a nosso ver, merece ser objeto de proteção legal nos termos do artigo 170, VII, da Constituição Federal. Lembramos que tal dispositivo preconiza a redução das desigualdades regionais e sociais.

A redução das desigualdades é objetivo reiteradamente manifestado pelo constituinte, como ilustra a parte final do inciso I do art. 151 da CF, o qual veda à União: *“Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.”*

Portanto, nota-se uma preocupação estatal em preservar os valores presentes no texto constitucional com o objetivo de não ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico, devendo atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Com base no exposto, a desoneração do produtor rural familiar tem como função resguardá-lo de cobranças cartoriais excessivas, bem como incentivá-lo a aventurar-se nesse mercado de Cédulas Rurais, com a certeza de que terão os custos dos pagamentos de emolientes reduzidos significativamente. Conclui-se que o principal objetivo da Lei nº 11.076, ao definir o emprego das cédulas rurais, é facilitar acesso ao crédito pelos produtores e assim fomentar o investimento na agricultura.

Por estes motivos solicitamos o acolhimento a esta emenda.

ASSINATURA

Brasília, maio de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
//

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição <b>Medida Provisória 725, de 2016</b>
--------------------	---

autor <b>BILAC PINTO</b>	nº do prontuário 232
-----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

*"Art. .... É acrescido o seguinte artigo ao texto da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:*

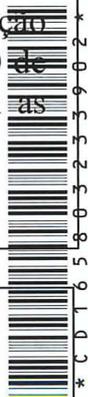
*Art. 44-A. Além das condições previstas na legislação específica, os contratos relativos às operações de comercialização de produtos agropecuários e de insumos, bens e equipamentos relacionados à produção agropecuária em geral, com pagamento parcelado ou vencimento a termo, e as Cédulas do Produto Rural – CPR, poderão ser pactuadas com cláusulas de atualização monetária, de variação cambial e, ainda, de remuneração autorizadas para o CDCA ou para o CRA.*

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória pretende aumentar o alcance do CRA e do CDCA. Não houve, entretanto, adaptação das regras relativas aos lastros desses títulos, o que pode diminuir ou mesmo eliminar a eficácia da norma proposta. A legislação aplicável à securitização no mercado imobiliário solucionou essa questão no Art. 5º, §2º, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. A emenda proposta baseia-se no texto do artigo citado, com as adaptações necessárias à realidade dos CRA e dos CDCA.

PARLAMENTAR


---





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
12

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição <b>Medida Provisória 725, de 2016</b>
--------------------	---

autor <b>BILAC PINTO</b>	nº do prontuário 232
-----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 25 .....

§ 5º O disposto no caput do parágrafo 4º deste artigo é extensivo aos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a CDCA.

Art. 37 .....

§ 4º O disposto no caput do parágrafo 3º deste artigo é extensivo aos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a CRA." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O principal direito creditório que lastreia os CDCA e CRA é a Cédula de Produto Rural. Autorizar a emissão de CDCA e CRA com variação cambial e não fazê-lo com os direitos creditórios inviabiliza, na prática, a operação objeto da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR


---





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
-----------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 25 .....

§ 5º O disposto no caput do parágrafo 4º deste artigo é extensivo à Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001.” (NR)

“Art. 37 .....

§ 4º A Cédula de Produto Rural com liquidação financeira, instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O principal direito creditório que lastreia os CDCA e CRA é a Cédula de Produto Rural. Autorizar a emissão de CDCA e CRA com variação cambial e não fazê-lo com os direitos creditórios inviabiliza, na prática, a operação objeto da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>	nº do prontuário 500
------------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:**

*Art. 1º* .....

*“Art. 23* .....

*§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre os agentes econômicos participantes da cadeia agroindustrial.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O conceito de direitos creditórios do agronegócio anteriormente utilizado pela Lei 11.076/04 poderia nos levar à conclusão de que somente os negócios realizados por pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividade de produção agropecuária primária, de aquicultura e de reflorestamento poderiam formar direitos creditórios do agronegócio. Esta definição, contudo, diminuiria a abrangência dos negócios eficazes à formação dos referidos direitos creditórios, sendo que a vontade do legislador, conforme motivação da própria Lei 11.076, é do financiamento de toda a cadeia agroindustrial, entendida como a sucessão de operações de transformação capazes de ser separadas, mas ligadas entre si por encadeamento operacional. Neste sentido, entendemos a necessidade de uma alteração conceitual mais adequada à realidade atual das atividades desempenhadas no setor.

PARLAMENTAR

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
-----------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 25 .....

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;

II - negociado com:

a) investidores residentes;

b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 37 .....

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;

II - negociado com:

a) investidores residentes;

b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”

PARLAMENTAR

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição <b>Medida Provisória 725, de 2016</b>
--------------------	---

autor <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>	nº do prontuário 500
------------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:**

*"Art. O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 4º-A .....*

*§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, não limitados ao dobro da taxa legal, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, que poderá ser diária, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

*II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, ou de variação cambial;*

*III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;*

*IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;*

*V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;*

*VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;*

*VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e*

*VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei." (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A CPR com liquidação financeira é um título largamente utilizado nas operações de compra e venda a prazo de insumos ou de venda futura de produtos agropecuários e no financiamento da produção, mas que não goza da segurança jurídica necessária ou mesmo equiparável à outros títulos e contratos de natureza similar.

O texto proposto tem por objetivo explicitar as condições de contratação, sem inovar nas práticas encontradas no mercado atualmente, trazendo segurança jurídica às operações realizadas. Há, entretanto, uma inovação no sistema jurídico, que amplia o escopo das operações atualmente existentes, que é a autorização expressa para que a CPR possa ser emitida com variação cambial. Essa permissão visa adequar a cláusula de correção monetária às regras do CRA e do CDCA, para que a CPR possa servir de lastro desses títulos. Sem essa adequação, a eficácia das modificações previstas na MP será reduzida.

Essa modificação também visa equiparar o produtor rural, que usualmente exerce sua atividade diretamente como pessoa física, a empresários que exercem suas atividades por meio de sociedades anônimas e, como tal, podem emitir debêntures com cláusula de variação cambial (Lei 6.404/76). É importante perceber que a escala atual dos produtores rurais, muitas vezes, os tornam comparáveis a grandes corporações.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
-----------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

    “Art. 25  
    .....  
    .....  
    ..  
    § 4º .....

    II – *subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e*” (NR)  
    .....  
    .

    “Art. 37 .....

    § 3º .....

    .....  
    II – *subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e*” (NR)  
    .....”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”

PARLAMENTAR

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
-----------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

" Art. 25. ....

§ 2º .....

II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

..... "

(NR)

*"Art.32 O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.*

*§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de*

*direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)*

*"Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.*

.....  
" (NR)

"Art. 37 .....

.....  
*§ 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.*

*§ 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição." (NR)*

*"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:*

*I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;*

*II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;*

*III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;*

*IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;*

*V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;*

*VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;*

*VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito de

Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>	nº do prontuário 500
------------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....  
"Art. 25 .....  
.....  
§ 5º O disposto no caput do parágrafo 4º deste artigo é extensivo aos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a CDCA.  
Art. 37 .....  
.....  
§ 4º O disposto no caput do parágrafo 3º deste artigo é extensivo aos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a CRA." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O principal direito creditório que lastreia os CDCA e CRA é a Cédula de Produto Rural. Autorizar a emissão de CDCA e CRA com variação cambial e não fazê-lo com os direitos creditórios inviabiliza, na prática, a operação objeto da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>	nº do prontuário 500
------------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

*"Art. .... É acrescido o seguinte artigo ao texto da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:*

*Art. 44-A. Além das condições previstas na legislação específica, os contratos relativos às operações de comercialização de produtos agropecuários e de insumos, bens e equipamentos relacionados à produção agropecuária em geral, com pagamento parcelado ou vencimento a termo, e as Cédulas do Produto Rural – CPR, poderão ser pactuadas com cláusulas de atualização monetária, de variação cambial e, ainda, de remuneração autorizadas para o CDCA ou para o CRA.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória pretende aumentar o alcance do CRA e do CDCA. Não houve, entretanto, adaptação das regras relativas aos lastros desses títulos, o que pode diminuir ou mesmo eliminar a eficácia da norma proposta. A legislação aplicável à securitização no mercado imobiliário solucionou essa questão no Art. 5º, §2º, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. A emenda proposta baseia-se no texto do artigo citado, com as adaptações necessárias à realidade dos CRA e dos CDCA.

PARLAMENTAR

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
-----------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 25 .....

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 37 .....

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº

6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”

PARLAMENTAR

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016
--------------------	--

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500
-----------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 6º .....

§ 4º O WA poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR).

"Art. 25 .....

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR).

"Art. 37 .....

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

*I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;*

*II - negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e*

*III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de emissão de CDCA e CRA com cláusula de correção cambial justifica-se pelo fato de que os locais de negociação das commodities, produtos e subprodutos, têm sede nas bolsas de mercadorias e futuros, tanto nacionais como internacionais, que tem usualmente a moeda norte-americana como referencial.

Essa prática da indexação destes instrumentos em bolsas internacionais permite uma maior segurança aos agentes envolvidos na comercialização do referido produto, visto que o valor é ajustado diariamente com base na cotação do produto nas respectivas bolsas. Neste sentido, a cláusula de correção cambial não tem o condão de obstruir, recusando ou restringindo, a circulação da moeda nacional. De fato, a correção cambial tem o objetivo de neutralizar as distorções de preço que, por exemplo, a relação oferta-demanda, inflação, dentre outros, provoca, protegendo os agentes econômicos da volatilidade de preço.

Inobstante o CDCA e o CRA, entendemos que o Warrant Agropecuário (WA) também poderia ter permissão expressa de ser emitido com cláusula de correção cambial. Isto porque os produtos representados pelo Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) terão seu valor consubstanciados pelo respectivo WA e, desta forma, poderá haver alteração neste valor conforme cotação dos produtos em bolsas internacionais.

Sobre a possibilidade de aplicação de cláusula de variação cambial ao WA, ao CDCA e ao CRA, devemos considerar primeiramente sobre as hipóteses em que a legislação brasileira permite este tipo de cláusula. Os dispositivos da Lei 10.192 tornam-se a base para fundamentarmos nosso entendimento, conforme abaixo:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou

que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Partindo da referência ao art. 6º da Lei 8.880/94, entendemos que é possível o reajuste por variação cambial, bastando para tanto lei federal:

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Diante dos permissivos legais acima, cumpre-nos destacar que já existem títulos de crédito ou valores mobiliários com permissão expressa de emissão em moeda estrangeira ou com cláusula de correção cambial. A Cédula de Crédito Bancário (CCB) pode ser considerada um destes exemplos, conforme Lei 10.931/04:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

O artigo acima referente à CCB deve ser complementada com o quanto disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução 3.844 do Bacen, abaixo transcrito:

Art. 10. É facultada às instituições financeiras e às sociedades de arrendamento mercantil a captação de recursos no exterior, para livre aplicação no mercado doméstico.

Parágrafo único. A faculdade de que trata este artigo compreende, no que diz respeito exclusivamente às instituições financeiras, a realização de operações de repasse, nos termos do art. 11, observado o disposto no art. 12.

Art. 11. Entende-se como operação de repasse o contrato vinculado a captação de recursos no exterior, por meio do qual instituição financeira nacional concede crédito a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, mediante a transferência de idênticas condições de custo da dívida contratada no exterior em moeda estrangeira (principal, juros e encargos acessórios), incluindo a tributação aplicável à hipótese.

§ 1º É vedada a cobrança, nas operações de repasse, de ônus de qualquer espécie, a qualquer título, além de comissão pelo serviço de intermediação financeira.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, a instituição financeira deve repassar ao tomador dos recursos, no País, os efeitos da variação cambial correspondentes à dívida contratada no exterior em moeda estrangeira.

Outro exemplo que podemos citar são as debêntures, cuja emissão com cláusula de correção cambial foi admitida pela Decisão Conjunta 13 emitida pela CVM/Bacen, conforme abaixo:

Art. 2º Alternativamente à forma de remuneração prevista no art. 1º, é admitida a emissão de debêntures com cláusula de correção, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública federal, na variação da taxa cambial ou em índice de preços, ajustada, para mais ou para menos, por taxa fixa.

Neste sentido, considerando a atual legislação brasileira, entendemos que a Lei 11.076 poderá prever que o WA, o CDCA e o CRA tenham cláusula de variação cambial, visto se tratar de uma lei federal e, além disso, já existirem outros instrumentos que permitem a utilização desta cláusula, mais especificamente a CCB e as debêntures.

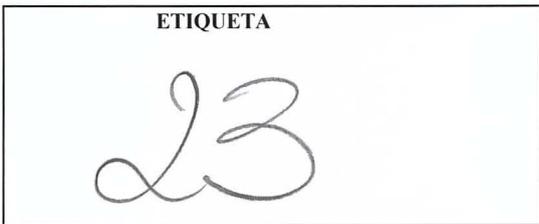
Por fim, destaca-se ainda que estes títulos, para atender a um contexto de mercado de investidores que buscam este tipo de indexação, deveria permitir sua negociação junto a investidores nacionais e estrangeiros. Assim, entendemos haver uma incorreção a distinção entre investidores estrangeiros e investidores nacionais, conforma anteriormente prevista esta MP 725.

PARLAMENTAR

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
17/05/2016

Proposição  
Medida Provisória 725, de 2016

autor  
BILAC PINTO

nº do prontuário  
232

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

" Art. 25. ....

§ 2º .....

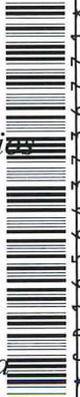
II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

....." (NR)

"Art.32 O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)



"Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

....." (NR)

"Art. 37 .....

§ 4º Durante a vigência do CRA é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 5º No caso da substituição prevista no § 4º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição." (NR)

"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;

II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;

III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;

IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;

V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;

VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações ora sugeridas incorporam aperfeiçoamentos aprovados no âmbito do Grupo de Trabalho criado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, àquela altura completando 10 anos de vigência.



Handwritten signature in blue ink inside a rectangular box.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição Medida Provisória 725, de 2016			
autor			n° do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 25 .....

§ 4º .....

II – *subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e*” (NR)

“Art. 37 .....

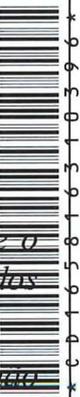
§ 3º .....

II – *subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

*A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.*

*A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de*

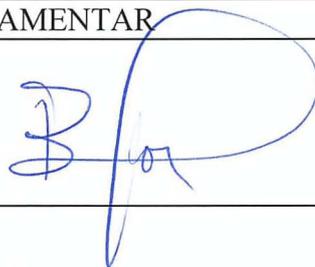


*variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.*

*“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.*

*§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”*

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  <span style="font-size: 2em;">25</span>
---

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016
--------------------

Proposição <b>Medida Provisória 725, de 2016</b>
---

autor <b>BILAC PINTO</b>
-----------------------------

nº do prontuário 232
-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 725, de 2016, o seguinte artigo:

*"Art. O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 4º-A .....*

*§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:*

*I - os juros sobre a dívida, não limitados ao dobro da taxa legal, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, que poderá ser diária, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

*II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, ou de variação cambial;*

*III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;*

*IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;*

*V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;*

*VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;*

*VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo*



da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei." (NR)

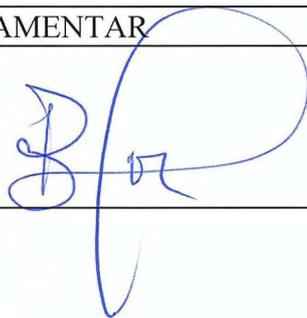
### JUSTIFICAÇÃO

A CPR com liquidação financeira é um título largamente utilizado nas operações de compra e venda a prazo de insumos ou de venda futura de produtos agropecuários e no financiamento da produção, mas que não goza da segurança jurídica necessária ou mesmo equiparável à outros títulos e contratos de natureza similar.

O texto proposto tem por objetivo explicitar as condições de contratação, sem inovar nas práticas encontradas no mercado atualmente, trazendo segurança jurídica às operações realizadas. Há, entretanto, uma inovação no sistema jurídico, que amplia o escopo das operações atualmente existentes, que é a autorização expressa para que a CPR possa ser emitida com variação cambial. Essa permissão visa adequar a cláusula de correção monetária às regras do CRA e do CDCA, para que a CPR possa servir de lastro desses títulos. Sem essa adequação, a eficácia das modificações previstas na MP será reduzida.

Essa modificação também visa equiparar o produtor rural, que usualmente exerce sua atividade diretamente como pessoa física, a empresários que exercem suas atividades por meio de sociedades anônimas e, como tal, podem emitir debêntures com cláusula de variação cambial (Lei 6.404/76). É importante perceber que a escala atual dos produtores rurais, muitas vezes, os tornam comparáveis a grandes corporações.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
17/05/2016

Proposição  
Medida Provisória 725, de 2016

autor  
BILAC PINTO

nº do prontuário  
232

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 23 .....

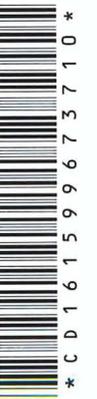
§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre os agentes econômicos participantes da cadeia agroindustrial.

JUSTIFICAÇÃO

*O conceito de direitos creditórios do agronegócio anteriormente utilizado pela Lei 11.076/04 poderia nos levar à conclusão de que somente os negócios realizados por pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividade de produção agropecuária primária, de aquicultura e de reflorestamento poderiam formar direitos creditórios do agronegócio. Esta definição, contudo, diminuiria a abrangência dos negócios eficazes à formação dos referidos direitos creditórios, sendo que a vontade do legislador conforme motivação da própria Lei 11.076, é do financiamento de toda a cadeia agroindustrial, entendida como a sucessão de operações de transformação capazes de ser separadas, mas ligadas entre si por encadeamento operacional. Neste sentido, entendemos a necessidade de uma alteração conceitual mais adequada à realidade atual das atividades desempenhadas no setor.*

PARLAMENTAR







CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição <b>Medida Provisória 725, de 2016</b>
--------------------	---

autor <b>BILAC PINTO</b>	nº do prontuário 232
-----------------------------	-------------------------

1. Supressiva    
  2. Substitutiva    
  3. Modificativa    
  4. Aditiva    
  5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 25 .....

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

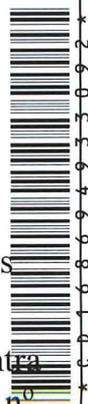
"Art. 37 .....

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem



exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

*“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.*

*§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”*

PARLAMENTAR



\* C D 1 6 8 6 9 4 9 3 3 0 9 2 \*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

28

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
17/05/2016

Proposição  
Medida Provisória 725, de 2016

autor  
BILAC PINTO

nº do prontuário  
232

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

" Art. 25. ....

§ 2º .....

II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

....." (NR)

*"Art.32 O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.*

*§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o caput deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série." (NR)*





Handwritten signature in blue ink inside a rectangular box.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

29

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
17/05/2016

Proposição  
Medida Provisória 725, de 2016

autor  
BILAC PINTO

nº do prontuário  
232

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO



\* C D 1 6 5 7 6 6 9 0 4 9 3 3 \*

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 25 .....

.....  
§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;

II - negociado com:

a) investidores residentes;

b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 37 .....

.....  
§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda;

II - negociado com:

a) investidores residentes;

b) investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;

III - observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

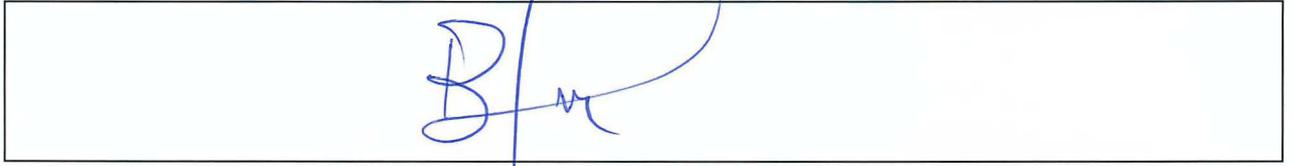
A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

"Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei."

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016	Proposição <b>Medida Provisória 725, de 2016</b>
--------------------	---

autor <b>BILAC PINTO</b>	nº do prontuário 232
-----------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 6º .....

§ 4º O WA poderá ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR).

"Art. 25 .....

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR).

"Art. 37 .....



.....  
§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

*I - integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;*

*II - negociado com investidores residentes ou não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e*

*III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

*A possibilidade de emissão de CDCA e CRA com cláusula de correção cambial justifica-se pelo fato de que os locais de negociação das commodities, produtos e subprodutos, têm sede nas bolsas de mercadorias e futuros, tanto nacionais como internacionais, que tem usualmente a moeda norte-americana como referencial.*

*Essa prática da indexação destes instrumentos em bolsas internacionais permite uma maior segurança aos agentes envolvidos na comercialização do referido produto, visto que o valor é ajustado diariamente com base na cotação do produto nas respectivas bolsas. Neste sentido, a cláusula de correção cambial não tem o condão de obstruir, recusando ou restringindo, a circulação da moeda nacional. De fato, a correção cambial tem o objetivo de neutralizar as distorções de preço que, por exemplo, a relação oferta-demanda, inflação, dentre outros, provoca, protegendo os agentes econômicos da volatilidade de preço.*

*Inobstante o CDCA e o CRA, entendemos que o Warrant Agropecuário (WA) também poderia ter permissão expressa de ser emitido com cláusula de correção cambial. Isto porque os produtos representados pelo Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) terão seu valor consubstanciados pelo respectivo WA e, desta forma, poderá haver alteração neste valor conforme cotação dos produtos em bolsas internacionais.*

*Sobre a possibilidade de aplicação de cláusula de variação cambial ao WA, ao CDCA e ao CRA, devemos considerar primeiramente sobre as hipóteses em que a legislação brasileira permite este tipo de cláusula. Os dispositivos da Lei 10.192 tornam-se a base para fundamentarmos nosso entendimento, conforme abaixo:*

*Art. 1o As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.*

*Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:*

*I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2o e 3o do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6o da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994;*

*II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;*

*III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.*

*Partindo da referência ao art. 6º da Lei 8.880/94, entendemos que é possível o reajuste por variação cambial, bastando para tanto lei federal:*

*Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.*

*Diante dos permissivos legais acima, cumpre-nos destacar que já existem títulos de crédito ou valores mobiliários com permissão expressa de emissão em moeda estrangeira ou com cláusula de correção cambial. A Cédula de Crédito Bancário (CCB) pode ser considerada um destes exemplos, conforme Lei 10.931/04:*

*Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

*§ 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.*

*§ 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.*

*O artigo acima referente à CCB deve ser complementada com o quanto disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução 3.844 do Bacen, abaixo transcrito:*

*Art. 10. É facultada às instituições financeiras e às sociedades de arrendamento mercantil a captação de recursos no exterior, para livre aplicação no mercado doméstico.*

*Parágrafo único. A faculdade de que trata este artigo compreende, no que diz respeito exclusivamente às instituições financeiras, a realização de operações de repasse, nos termos do art. 11, observado o disposto no art. 12.*

*Art. 11. Entende-se como operação de repasse o contrato vinculado a captação de recursos no exterior, por meio do qual instituição financeira nacional concede crédito a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, mediante a transferência de idênticas condições de custo da dívida contratada no exterior em moeda estrangeira (principal, juros e encargos acessórios), incluindo a tributação aplicável à hipótese.*

*§ 1º É vedada a cobrança, nas operações de repasse, de ônus de qualquer espécie, a qualquer título, além de comissão pelo serviço de intermediação financeira.*

*§ 2º Nas operações de que trata este artigo, a instituição financeira deve repassar ao tomador dos recursos, no País, os efeitos da variação cambial correspondentes à dívida contratada no exterior em moeda estrangeira.*

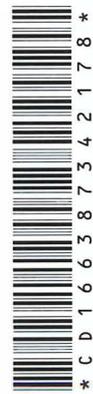
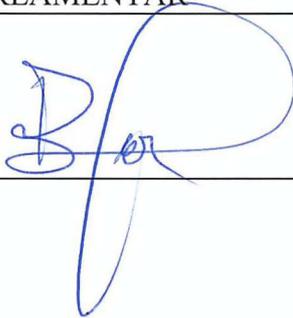
*Outro exemplo que podemos citar são as debêntures, cuja emissão com cláusula de correção cambial foi admitida pela Decisão Conjunta 13 emitida pela CVM/Bacen, conforme abaixo:*

*Art. 2º Alternativamente à forma de remuneração prevista no art. 1º, é admitida a emissão de debêntures com cláusula de correção, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública federal, na variação da taxa cambial ou em índice de preços, ajustada, para mais ou para menos, por taxa fixa.*

*Neste sentido, considerando a atual legislação brasileira, entendemos que a Lei 11.076 poderá prever que o WA, o CDCA e o CRA tenham cláusula de variação cambial, visto se tratar de uma lei federal e, além disso, já existirem outros instrumentos que permitem a utilização desta cláusula, mais especificamente a CCB e as debêntures.*

*Por fim, destaca-se ainda que estes títulos, para atender a um contexto de mercado de investidores que buscam este tipo de indexação, deveria permitir sua negociação junto a investidores nacionais e estrangeiros. Assim, entendemos haver uma incorreção a distinção entre investidores estrangeiros e investidores nacionais, conforma anteriormente prevista esta MP 725.*

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, de 2016</b>
------	--

<b>AUTOR</b> <b>DEP. Sergio Vidigal – PDT</b>	<b>Nº</b> <b>PRONTUÁRIO</b>
--	--------------------------------

<b>TIPO</b>				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Acrescente o paragrafo único ao art. 49 da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, modificada pela MP 725 de 2016.

Art. 49.

Paragrafo único: Os emolumentos devidos pelos atos de registro incidentes sobre as Cédulas Rurais serão efetuados nos termos da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 e serão reduzidos em:

I- 90% (noventa por cento) para os referidos títulos de créditos devidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente alteração legal visa beneficiar e fortalecer o Agronegócio nacional, setor com posição expressiva no mercado mundial. O país possui crescimento significativo no comércio internacional do agronegócio. Conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no ano de 2014, a cada quatro produtos em circulação no mercado internacional um era brasileiro. O referido Ministério prevê que no ano de 2020 a produção do país representará um terço da comercialização mundial.

Tal alteração se faz necessária em decorrência da alta disparidade entre os valores cobrados pelos cartórios nos diferentes estados brasileiros, quanto às taxas e emolumentos para registro de contrato, título ou documento com valor declarado. Essa disparidade entre os valores cobrados pelo registro de cédulas de crédito varia tanto em preço como em forma de cobrança, pois alguns estados seguem os preceitos elencados na Lei 10.169, entretanto outros possuem tabelas com valores que oscilam, a depender do valor da cédula de crédito.

Para a fixação do valor dos emolumentos, a lei dos Estados e do Distrito Federal deve considerar a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, visto que esses prestam serviço de natureza pública essencial para a segurança jurídica.

Nesse sentido ressalte-se que os cartórios não têm finalidade mercantil, e, portanto, não tem como objeto a aferição de lucro.

A inclusão do parágrafo único, inciso I, possui como objetivo principal a proteção e o benefício ao agricultor familiar, descrito no at. 3º da Lei 11.326/2006, que se encontra em situação de inferioridade econômica, comparado aos demais produtores do setor, e acaba por ficar demasiadamente onerado com os altos valores cobrados pelos serviços cartoriais, devendo este ser objeto de proteção legal, nos termos do artigo 170, VII, da Constituição Federal que estimula a redução das desigualdades regionais e sociais.

A redução das desigualdades regionais é objetivo reiteradamente manifestado pelo constituinte, como ilustra a parte final do inciso I do art. 151 da CF, o qual veda à União:

Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Portanto, nota-se uma preocupação estatal em preservar os valores presentes no texto Constitucional com o objetivo de não ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico, devendo atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, a desoneração do produtor rural tem como função resguardar de cobranças cartoriais excessivas, bem como incentivar o agricultor familiar a aventurar-se nesse mercado de Cédulas Rurais, com a certeza de que terão os custos dos pagamentos de emolumentos não cobrados. Conclui-se que o principal objetivo da Lei nº 11.076, ao definir o emprego das cédulas rurais, é facilitar acesso ao crédito pelos produtores e assim fomentar o investimento na agricultura.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 17 maio de 2016.

Minuta

## PARECER Nº 35, DE 2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, que altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), e dá outras providências.

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 725, de 11 de maio de 2016, que altera a Lei nº 11.076, de 2004, com a finalidade de:

1. Permitir que os bancos cooperativos possam utilizar, como lastro de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), título de crédito representativo de repasse interfinanceiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito, quando a totalidade dos recursos se destinar a uma operação de crédito rural; e
2. Autorizar, expressamente, a emissão de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de variação cambial, desde que negociados, exclusivamente, com investidores não residentes.



SF/16512.78491-00

Página: 1/18 09/08/2016 10:37:16

bd5484e5caa94665a955ddb339898830b19cdf99

*Ronaldo Caiado*  
SENADO FEDERAL  
PL 108



Em consonância com o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe a esta Comissão Mista examinar a Medida Provisória em referência e emitir parecer prévio à apreciação de cada uma das Casas Legislativas.

A MPV em análise é composta por dois artigos mais a cláusula de vigência, imediata. O primeiro artigo traz as inovações centrais, consubstanciadas no acréscimo de parágrafos aos arts. 23, 24, 25 e 37 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre títulos de crédito representativos de operações do setor agropecuário.

A inovação proposta ao art. 23 refere-se à autorização aos bancos cooperativos para utilizarem, como lastro para emissão de LCA, instrumento representativo de repasse financeiro realizado em favor de cooperativa singular de crédito, sob as condições que elenca.

Quais sejam: que ambos os títulos observem idênticas datas de liquidação, indiquem mútua vinculação e façam referência ao cumprimento das condições estabelecidas naquele artigo, além de o instrumento representativo da operação de crédito rural ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador.

A alteração no art. 24 refere-se à elegibilidade do CDCA como crédito rural, para fins de aquisição por instituição financeira, quando emitido com lastro integral em títulos representativos de direitos creditórios enquadráveis no crédito rural, sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

As demais modificações visam permitir a emissão dos títulos com variação cambial. A alteração no art. 25 autoriza a emissão de CDCA com cláusula de correção pela variação cambial, desde que o lastro seja em direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda e a negociação seja exclusiva com investidor não residente, observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo CMN. Idêntica autorização é feita no art. 37 para emissão de CRA.

O art. 2º da MPV apenas revoga o parágrafo único dos arts. 23 e 24 daquela Lei, que foram reenumerados para §1º diante da introdução dos novos dispositivos pela MPV.



*Quin*  
2  
12/10/16

À Medida Provisória foram apresentadas 31 (trinta e uma) emendas. Essas emendas, disponíveis no portal do Senado Federal na Internet, estão descritas no Anexo a esse Parecer.

Vinte e uma emendas (nºs 3, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 29 e 30) visam ampliar a abrangência da MPV, propondo autorização da indexação à variação cambial para os títulos também quando destinados a residentes no País, bem como para Cédulas do Produtor Rural (CPR) e outros contratos originários do agronegócio.

Outras seis emendas (nºs 2, 5, 6, 18, 23 e 28) alteram disposições diversas, propondo melhorias de redação e especificação mais detalhada dos títulos, inclusive incorporando ideia aposta na Exposição de Motivos para vedar a utilização de CDCAs para cumprir a exigibilidade de aplicação em crédito rural pelas instituições financeiras.

Quatro emendas (nºs 1, 4, 10 e 31) tratam de temas diversos. A emenda nº 1 propõe renegociação de dívidas do crédito rural, contratadas com base em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FCO).

A emenda nº 4 estabelece que o valor de encargos na conta de energia elétrica do consumidor final na região Nordeste fica atrelado ao mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético.

As emendas nº 10 e nº 31, similares, tratam de custas de emolumentos pelos atos de registro incidentes sobre as cédulas rurais, em cartório, propondo que sejam reduzidas em até 90% para o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Nenhuma emenda teve sua tramitação indeferida, preliminarmente, pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002, do Congresso Nacional (CN).

## II – ANÁLISE

### II.1 Da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e Pressupostos de Relevância e Urgência



Não encontramos quaisquer vícios na Medida Provisória nº 725, de 2016, no que se refere à constitucionalidade. Não há impedimento constitucional para apresentação da matéria por meio de MPV, já que não se encontra arrolada dentre as restrições impostas pelo art. 62 da Constituição Federal de 1988.

A matéria tratada na MPV nº 725, de 2016 (operações de crédito rural), insere-se na competência da União para legislar sobre política de crédito, nos termos do art. 22, VII, da Constituição Federal. Compete ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, nos termos do *caput* do art. 48 e do art. 62 da CF.

Além disso, a MPV foi editada pela Presidente da República obedecendo a todos os requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da Constituição Federal.

A MPV também obedece aos comandos da Resolução nº 1, de 2002, do CN, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º, tendo sido-lhe encaminhada no dia de sua publicação, acompanhada da respectiva Mensagem e da Exposição de Motivos, que contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da Medida Provisória.

Os requisitos de juridicidade também são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via Medida Provisória, com força de lei) é adequado para modificar lei ordinária de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; e iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito.

Em particular, ressaltamos a compatibilidade da principal inovação introduzida pela MPV com o regime monetário doméstico vigente desde 1994. Isso porque a autorização da MPV para uso de cláusula de correção cambial em captações junto a não residentes constitui exceção autorizada pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Assim, o uso de cláusula de correção cambial como indexador de contratos no País continua com uso restrito desde a implementação do Plano Real, como forma para combater a dolarização da economia brasileira e fortalecer a moeda nacional, sendo apenas permitida por autorização legal, como estipulado na MPV 725 sob análise.



Em relação à técnica legislativa, a proposição atende a boa técnica de redação e alteração das leis, preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998. Acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata, atendendo ao princípio da unicidade legislativa.

Assim, concluímos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 725, de 2016.

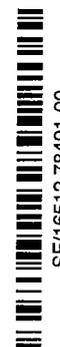
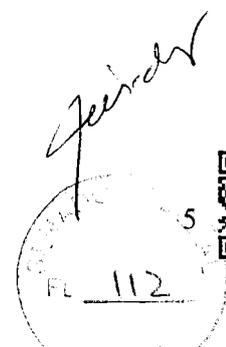
Quanto aos aspectos de relevância e urgência, lemos, na Exposição de Motivos do ato, que se objetiva ampliar os recursos para o financiamento do agronegócio, diante da estagnação das principais fontes de custeio do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), por meio da maior participação das cooperativas de crédito e do investidor estrangeiro. Isso demonstra a relevância da matéria veiculada na MPV.

Embora não sejam mencionados valores na Exposição de Motivos, informações do setor já indicam estimativa de captação pelo setor, com a permissão da cláusula de correção cambial nos títulos creditórios, de recursos adicionais da ordem de R\$ 3 bilhões a serem providos por fundos estrangeiros via CRA.

Em relação à urgência da Medida, cabe mencionar o fato de o SNCR atender apenas a 30% das necessidades de crédito do setor, que precisa ter ampliadas as alternativas de financiamento, já para o plantio e a colheita da safra 2016/2017. As restrições atuais de linhas de crédito do SNCR serão mitigadas pelas novas disposições institucionalizadas pela MPV.

Desse modo, configurados se mostram os aspectos de relevância e urgência da MPV nº 725, de 2016.

Quanto às emendas, identificamos que as emendas nºs 1, 4, 10 e 31 tratam de matéria não relacionada diretamente ao conteúdo da MPV sob análise, não possuindo pertinência temática com a matéria estabelecida originalmente na MPV. Isso nos levou a indicá-las, desde já, para inadmissão, conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que considerou não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação.



Também optamos por não acatar as emendas nº 14 e 26, porque trazem alterações substantivas que fogem ao escopo original da MPV e que, por isso, mereceriam maior debate e aprofundamento no debate público e legislativo. Assim, em que pese o indiscutível mérito das propostas oferecidas pelos nobres parlamentares nessas emendas, tivemos que também indicá-las para inadmissão.

## II.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2016, em seu art. 114, determina que os projetos de lei ou medidas provisórias aprovadas devem ser acompanhados de demonstrativo de impacto na arrecadação, devidamente justificado.

A matéria exarada na MPV não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública. Portanto, não há necessidade de demonstração de impacto na arrecadação, nem autorização orçamentária específica.

Esse entendimento é corroborado pela Nota Técnica nº 24, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf). A Resolução nº 1, de 2002, do CN, determina, em seu art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária.

Nesse contexto, a Conorf ressalta que as alterações propostas na Lei nº 11.076 dizem respeito apenas a operações de crédito rural privadas, sem



*Assinatura*  
6  
113



envolver recursos da União, o que torna a MPV adequada nos termos das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

### II.3 Do Mérito

É inegável o mérito da Medida Provisória nº 725, de 2016. Vislumbramos legitimidade no seu objetivo perseguido. Como bem lembrado na Exposição de Motivos, os ajustes propostos visam ampliar a oferta de recursos ao agronegócio, a partir da maior participação do setor cooperativista e do financiamento estrangeiro.

Atualmente, os títulos do agronegócio são essenciais como fontes alternativas para financiamento do setor rural, pois o montante disponibilizado pelo crédito oficial não tem conseguido acompanhar a evolução da demanda setorial. Por isso, as mudanças propostas à Lei nº 11.076, de 2004, já em vigor há mais de onze anos, são bem-vindas. Além disso, a possibilidade de captação de financiamento externo para o agronegócio é uma antiga reivindicação do setor, por ser o Brasil um grande exportador de produtos agrícolas. Por isso, a Medida vislumbra-se adequada, contribuindo para fomentar a ampliação de recursos ao setor rural.

Outrossim, entendemos que cabem alguns aperfeiçoamentos ao texto que passo a relatar. De fato, a ampla maioria das emendas apresentadas pelos Nobres Parlamentares traz inequívoco aprimoramento ao texto original.

A emenda nº 2, do Deputado Pauderney Avelino, é meritória ao propor deixar claro o limite de direcionamento de recursos pelas instituições financeiras a operações do crédito rural, como desejado pelo proponente original da MPV. Acatamos essa ideia adotando a redação sugerida pelos técnicos do Banco Central, o que imprimirá maior precisão técnica ao texto final.

Por oportuno, acatamos, parcialmente, as emendas nºs 3, 8, 15, 17, 21, 22, 24, 27, 29 e 30, que visam ampliar a permissão de indexação dos títulos do agronegócio também quando direcionados a residentes no País. Trata-se de oportunidade para ampliar, ainda mais, as alternativas de financiamento do agronegócio brasileiro.



*Jair*  
114



Todavia, considerando os efeitos que pode impor ao regime monetário doméstico estabelecido a partir de 1994 – que visa o predomínio da moeda doméstica como indexador de contratos –, restringimos a ampliação da abertura da prerrogativa dada a não residentes somente para aqueles residentes considerados como investidores qualificados, à luz da Instrução nº 554, de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários. Essa alternativa concilia o objetivo de maior captação de recursos para o setor rural sem prejuízo à moeda nacional.

Também acatamos a emenda nº 5, do Deputado Osmar Serraglio, que aduz aprimoramentos de redação, aumentando a clareza dos termos técnicos envolvidos, bem como a concisão e conciliação com o restante dos termos já utilizados na Lei nº 11.076, de 2004.

Acatamos, ainda, as emendas nº 6, da Deputada Tereza Cristina, nº 18, do Deputado Luiz Carlos Heinze, nº 23 e nº 28, do Deputado Bilar Pinto, que melhor especificam características relevantes dos títulos mencionados na MPV, como o direito de alienação fiduciária ou cessão fiduciária em garantia atribuído ao CDCA e à LCA sobre os direitos creditórios a eles vinculados. Também são relevantes as sugestões referentes ao CRA, expressamente autorizando, no texto legal, a substituição de direitos creditórios por novos, além de considerá-lo expressamente como elegível para direcionamento de recursos pelas instituições financeiras, assim como já foi feito, na MPV, em relação ao CDCA, ao considerá-lo como crédito rural.

Importante modificação está no afastamento do mecanismo obrigatório de registro dos títulos em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central. Trata-se de complementação à custódia que acaba restringindo a operacionalização dos títulos, em especial diante da necessidade de substituição de direitos creditórios subjacentes, prejudicando a atratividade dos títulos. As prerrogativas de normatização do Conselho Monetário Nacional também passam a ser mais bem especificadas.

Como explicitado pelos nobres Colegas nas emendas apresentadas, as sugestões são fruto de grupo de trabalho criado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2014, com o objetivo de aperfeiçoar os dispositivos da Lei nº 11.076, de 2004, àquela altura completando dez anos de vigência.



*Heinze*  
8  
115

Aproveito, ainda, o teor das emendas nºs 7, 11, 12, 13, 19 e 20, que propõem, basicamente, explicitar ideia já contida na MPV nº 725, de 2016, de que a cláusula de variação cambial estende-se a Cédulas de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira, quando vinculadas ao CDCA ou ao CRA. Isso dará maior segurança jurídica à finalidade original da MPV.

Acato, também, as emendas nºs 9, 16 e 25, que propõem, de modo similar, especificação mais detalhada das características da Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação financeira, inclusive com cláusula de correção cambial no caso de servir de lastro para o CRA e o CDCA. Isso se faz necessário para imprimir maior segurança jurídica a esse título, equiparando-o a outros títulos e contratos de natureza similar.

Oferecemos, por fim, mais duas contribuições. A primeira visa ampliar, ainda mais, as fontes de financiamento do agronegócio, baseada em sugestão do corpo técnico do Banco Central. Trata-se de inclusão de autorização aos bancos de desenvolvimento de emissão de LCA similar à que a MPV dá aos bancos cooperativos. Com isso, o BNDES poderá ser aproveitado, em sua estrutura e credibilidade junto aos grandes investidores, para também direcionar recursos ao crédito rural, o que justifica sua incorporação ao texto original da MPV.

A segunda é fruto de reuniões de trabalho com representantes do setor privado, que nos leva a acolher a sugestão de deixar explícito na norma a isenção de imposto de renda sobre eventual variação cambial verificada durante o período do investimento do não residente no País. Frise-se que não se trata de isenção fiscal, já que a tributação sobre a renda advinda do investimento estrangeiro – os juros – continuará sendo tributada. Trata-se de necessidade para viabilizar a atratividade da captação externa pelo setor por meio do CDCA e do CRA, como alternativa factível a empréstimos externos que já são denominados em moeda estrangeira, com base na Lei nº 4.131, de 1962, e que não sofrem o risco cambial.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 725, de 2016, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou



*[Handwritten signature]*  
116

parcial das Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30 e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016**  
**(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 725, DE 2016)**

Dispõe sobre a Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, que altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), e dá outras providências, para autorizar bancos cooperativos e de desenvolvimento a utilizarem, como lastro de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro, bem como a emissão de CDCA e de CRA com cláusula de variação cambial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

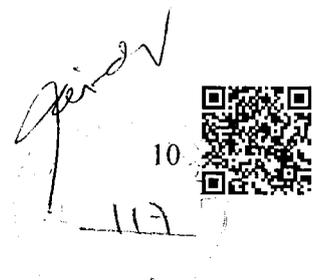
“**Art. 4º** .....

I – depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas de produção agropecuária, de terceiros e associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

.....



III – menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas de produção agropecuária, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

.....” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Os bancos cooperativos integrantes de sistemas cooperativos de crédito podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativas singulares de crédito do respectivo sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o direito creditório relativo à correspondente operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador.

§ 3º Os bancos de desenvolvimento podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o direito creditório relativo à correspondente operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco de desenvolvimento.” (NR)

“Art. 24. ....

§ 1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produção agropecuária e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de



SF/16512.78491-00

Página: 11/18 09/08/2016 10:37:16

bd5484e5caa94665a955dcb339898830b19ddf99

*Handwritten signature and date:*  
 11  
 11/8



produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

§ 2º A aquisição de CDCA, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agropecuária, entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e os emissores referidos no § 1º, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.” (NR)

“Art. 25. ....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º .....

II – verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

III – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

§ 5º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial, produzidos pelo CDCA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente.

§ 6º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a



SF/16512.78491-00

Página: 12/18 09/08/2016 10:37:16

bd5484e5caa94665a955dcb339898830b19ddf99



cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CDCA.

§ 7º A autorização contida no § 4º é estendida a investidores residentes qualificados, considerados como as pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

“Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o *caput* deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série.” (NR)

“Art. 33. Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

.....” (NR)

“Art. 37. ....

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”



SF/16512.78491-00

Página: 13/18 09/08/2016 10:37:16

bd5484e5caa94665a955dbcb339898830b19ddf99



§ 4º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei no 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CRA.

§ 5º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial, produzidos pelo CRA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente.

§ 6º A autorização contida no § 3º fica estendida a investidores residentes qualificados, considerados como as pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

§ 7º Durante a vigência do CRA, é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 8º No caso da substituição prevista no § 7º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição.

§ 9º A aquisição de CRA, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agropecuária, entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e os emissores referidos no parágrafo único do art. 36, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.” (NR)

“**Art.49.** Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

- I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;
- II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;
- III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;
- IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;
- V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;



VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

I – o parágrafo único do art. 23; e

II – o parágrafo único do art. 24.

**Art. 3º** O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A .....

§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:

I - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, podendo inclusive prever cláusula de correção pela variação cambial, no caso de servir de lastro como direito creditório para o CRA e o CDCA com cláusula de correção na mesma moeda;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

*Ricardo Azevedo*, Relator



Página: 16/18 09/08/2016 10:37:16

bd5484e5caa94665a955dcb339898830b19cdf99





18	Dep. Luis Carlos Heinze	Similar à Emenda 6
19	Dep. Luis Carlos Heinze	Idêntica à Emenda 12
20	Dep. Luis Carlos Heinze	Idêntica à Emenda 11
21	Dep. Luis Carlos Heinze	Semelhante à Emenda 8
22	Dep. Luis Carlos Heinze	Propõe estender ao WA a cláusula de variação cambial, além de eliminar destinação apenas a não residentes do CDCA e CRA
23	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda 6
24	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda 21
25	Dep. Bilac Pinto	Semelhante à Emenda 12
26	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda 14
27	Dep. Bilac Pinto	Semelhante à Emenda 8
28	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda 6
29	Dep. Bilac Pinto	Semelhante à Emenda 8
30	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda 22
31	Dep. Sergio Vidigal	Similar à Emenda 10

*faizy*



SF/16512.78491-00

Página: 18/18 09/08/2016 10:37:16

bd5484e5caaa94665a955dcb339898830b190df99





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV 725-2016

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Ronaldo Caiado, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 725, de 2016, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira, e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, com acatamento total ou parcial das Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30 e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, José Aníbal, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Valdir Raupp, Cristovam Buarque e Eduardo Amorim; e os Deputados Nelson Marquezelli, Celso Maldaner, Leonardo Quintão, Carlos Zarattini, Domingos Sávio, Tereza Cristina, Carlos Melles, Márcio Marinho, Alfredo Kaefer, Hildo Rocha e Paulo Magalhães.

Respeitosamente,

  
Deputado CARLOS ZARATTINI  
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 725, de 2016)

Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), e dá outras providências, para autorizar bancos cooperativos e de desenvolvimento a utilizarem, como lastro de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio, título de crédito representativo de repasse interfinanceiro, bem como a emissão de CDCA e de CRA com cláusula de variação cambial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

I – depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas de produção agropecuária, de terceiros e associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

III – menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas de produção agropecuária, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

.....” (NR)



**“Art. 23. ....**

§ 1º Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

§ 2º Os bancos cooperativos integrantes de sistemas cooperativos de crédito podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de cooperativas singulares de crédito do respectivo sistema, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o direito creditório relativo à correspondente operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, indicar sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco cooperativo repassador.

§ 3º Os bancos de desenvolvimento podem utilizar, como lastro para emissão de LCA, instrumentos representativos de repasses interfinanceiros realizados em favor de instituições financeiras credenciadas, quando a totalidade dos recursos de cada repasse se destinar a apenas uma operação de crédito rural, observado que:

I - o instrumento relativo ao repasse interfinanceiro e o direito creditório relativo à correspondente operação de crédito rural devem observar idênticas datas de vencimento, sua mútua vinculação e fazer referência ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo; e

II - o direito creditório representativo da operação de crédito rural deve ser dado em garantia ao banco de desenvolvimento.” (NR)

**“Art. 24. ....**

§ 1º O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produção agropecuária e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.



§ 2º A aquisição de CDCA, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agropecuária, entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e os emissores referidos no § 1º, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.

§ 3º O disposto no § 2º fica sujeito às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional em função do disposto no art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.” (NR)

“Art. 25. ....

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º .....

II – verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA;

III – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

§ 5º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial, produzidos pelo CDCA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente.

§ 6º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CDCA.



§ 7º A autorização contida no § 4º é estendida a investidores residentes qualificados, considerados como as pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

“**Art. 32.** O CDCA e a LCA conferem direito de penhor, de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos creditórios a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor, da alienação fiduciária ou da cessão fiduciária em garantia, conforme aplicável, sobre os direitos substituídos, constituindo-se, automática e respectivamente, novo penhor, nova alienação fiduciária ou nova cessão fiduciária em garantia sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA ou LCA em série, o direito de penhor, a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária em garantia a que se refere o *caput* deste artigo, conforme aplicável, incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA ou LCA da mesma série.” (NR)

“**Art. 33.** Além do penhor, da alienação fiduciária e da cessão fiduciária em garantia, constituídos na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

.....” (NR)

“**Art. 37.** .....

.....

§ 3º O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial desde que:

I - integralmente lastreado em direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - negociado com investidores não residentes nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III - observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

§ 4º Fica permitida a emissão de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira instituída pela Lei no 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, com cláusula de correção pela variação cambial, desde que a cédula ou seus direitos creditórios sejam vinculados a uma ou mais emissões ou séries de CRA.



§ 5º São isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de variação cambial, produzidos pelo CRA emitido com cláusula de variação cambial, quando adquirido por investidor não residente.

§ 6º A autorização contida no § 3º fica estendida a investidores residentes qualificados, considerados como as pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

§ 7º Durante a vigência do CRA, é admitida a substituição dos direitos creditórios a ele vinculados por novos direitos creditórios, desde que a substituição esteja expressamente prevista no Termo de Securitização de Direitos Creditórios e seja feita em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamentos oriundas do CRA.

§ 8º No caso da substituição prevista no § 7º deste artigo, os novos direitos creditórios devem apresentar prazo de vencimento compatível com o do CRA, embora não necessariamente iguais, e serem suficientes para cobrir as obrigações de pagamento dele oriundas, no momento da substituição.

§ 9º A aquisição de CRA, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios originários de negócios, no âmbito da atividade agropecuária, entre produtores rurais, ou as cooperativas de produção agropecuária, e os emissores referidos no parágrafo único do art. 36, é elegível para cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural.” (NR)

“Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA, podendo estabelecer:

I - prazos mínimos e máximos para emissão e resgate;

II - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios que poderão ser vinculados a cada título;

III - condições diferenciadas de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente;

IV - restrições à utilização de direitos creditórios não performados;

V - regras para a substituição dos direitos creditórios vinculados a cada título;

VI - exigências para evitar o descasamento entre o valor do título e o dos direitos creditórios a ele vinculados;

VII - outras condições para emissão, circulação e resgate dos títulos.” (NR)



**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

I – o parágrafo único do art. 23; e

II – o parágrafo único do art. 24.

**Art. 3º** O art. 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A** .....

.....

§ 3º Na CPR com liquidação financeira poderão ser pactuados:

I - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, conforme autorizado na legislação específica, podendo inclusive prever cláusula de correção pela variação cambial, no caso de servir de lastro como direito creditório para o CRA e o CDCA com cláusula de correção na mesma moeda;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência de multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição da garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

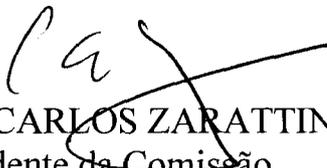
VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria CPR; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, 10 de agosto de 2016.

  
Deputado CARLOS ZARATTINI  
Presidente da Comissão

